



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.347-A, DE 2015** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 71/2013**

**Ofício nº 910/2015 - SF**

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a exposição da vida ou da saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente fechado, sob o argumento de cobrar pagamento por produto ou serviço consumido; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CÉSAR HALUM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39. ....  
.....

XIV – expor a vida ou a saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente fechado, sob o argumento de cobrar pagamento por produto ou serviço consumido.

.....”

(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

#### **Seção IV Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\*](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)\*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)\*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)\*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)\*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

.....

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.347, de 2015, oriundo do Senado Federal, objetiva vedar a exposição da vida ou da saúde do consumidor a perigo direto e iminente, submetendo-o a confinamento compulsório, sob o argumento de

efetuar cobrança de produto ou serviço que tenha sido consumido no estabelecimento.

Para tanto, acrescenta inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol das práticas abusivas vedadas ao fornecedor de produtos e serviços a exposição da vida ou a saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente fechado, sob o argumento de cobrar pagamento por produto ou serviço consumido naquele local.

Na justificação apresentada, o Senador Jorge Viana, autor da proposição, destaca que, ao criar embaraços à evacuação de pessoas nos estabelecimentos comerciais, sob o pretexto de efetuar cobrança de despesas efetuadas no local, o fornecedor de produtos e serviços amplia o risco de que eventuais acidentes gerem consequências ainda mais danosas ao consumidor, a exemplo do que sucedeu no fatídico episódio ocorrido em casa noturna na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul.

Em sua iniciativa original, o autor propôs vedação à utilização de sistemas de cobrança que submetam o consumidor a confinamento compulsório, tais como comandas, cartões ou similares, sob a justificativa de que tal mecanismo provoca a formação de filas numerosas para pagamento, sobretudo nos horários em que habitualmente aumenta a quantidade de pessoas que deixam os estabelecimentos.

No âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, ao projeto inicial foram apresentadas duas emendas. Sob a relatoria do Senador Paulo Rocha, concluiu-se que a utilização de recursos tecnológicos para cômputo das despesas efetuadas nos estabelecimentos beneficia o consumidor, por acarretar ganhos de produtividade: evita-se o constante manuseio de dinheiro e viabiliza-se a identificação do usuário mesmo após a sua saída do local.

Destacou o relator, em arremate, que a inclusão da proibição da utilização de meios tecnológicos de cobrança exorbita o escopo original da proposição. O propósito da medida – pontuou – dirige-se fundamentalmente a coibir a exposição da vida ou da saúde do consumidor a perigo, submetendo-o a confinamento compulsório, sob o argumento de cobrar pagamento pelos produtos e serviços consumidos, razão pela qual o projeto foi aprovado com as emendas apresentadas pelo nobre Senador.

A proposição, que não encontra espelho em nenhuma outra iniciativa anteriormente apresentada, tramita em regime de prioridade e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

Após apresentação em Plenário em 12/07/2016, foi deferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 19/07/2016, o Requerimento n.º 4.889, de 2016, para reconstituição do presente Projeto de Lei, ora cabendo a mim a honrosa missão de relatá-lo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em epígrafe busca, em louvável iniciativa, conferir mais segurança e conforto aos consumidores, ao vedar expressamente a prática abusiva do fornecedor que expõe a vida ou a saúde do consumidor a perigo direto e iminente ao impedi-lo de sair de ambiente fechado, com o fim de cobrar-lhe por produto ou serviço que tenha consumido no estabelecimento.

Usualmente, os fornecedores que oferecem seus produtos e serviços em recintos reclusos, a exemplo de restaurantes, bares, casas noturnas e de espetáculos, valem-se, como mecanismo de efetivação de cobrança, do confinamento compulsório do consumidor, impedindo-lhe a saída até que efetue o pagamento do que fruiu no local. A toda evidência, tal prática viola frontalmente direitos básicos do consumidor à proteção da vida, saúde e segurança, previstos no art. 6º, I, do CDC, bem como cerceia o seu direito de ir e vir, garantido constitucionalmente.

Como bem pontuou o autor do projeto em sua justificação, ao reter o usuário no estabelecimento com o fim de efetuar-lhe cobrança, o fornecedor de produtos e serviços submete o frequentador a desconfortante espera por motivos alheios a sua vontade, sobretudo nos horários mais conturbados, em que grande fluxo de pessoas deixa o local simultaneamente, gerando a formação de longas filas.

Contornos ainda mais graves e que merecem especial atenção desenham-se quando esse cerceamento abusivo põe em severo risco a integridade física e a saúde do consumidor. Como lamentável registro, temos o incidente em casa noturna da cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, em que centenas de pessoas foram vitimadas durante um incêndio no interior da boate. À época,

veiculou-se largamente na mídia a notícia de que frequentadores do estabelecimento tiveram a sua saída obstada nos primeiros instantes após o início das chamadas, sob o argumento de que teriam que pagar as comandas de consumo antes de deixar o local.

Ora, sem maiores digressões, o direito à vida e à saúde constitui bem maior e não pode ceder lugar a um império desmedido do ganho. Ao lado do intuito mercantil orientado para a obtenção do lucro, devem caminhar a segurança e o respeito ao consumidor, bem como a satisfação das suas necessidades na exata direção do que o produto ou serviço propõe. Afinal, não é outro senão ele – consumidor – o destinatário final do produto ou serviço oferecido em tais estabelecimentos, e que se desloca para tais locais em busca de lazer e entretenimento, não para ter sua vida ou saúde exposta a risco, nem para ser submetido a desconforto, aborrecimentos ou infortúnios.

Ademais, como oportunamente destacado pelo nobre Senador Paulo Rocha, relator da proposição no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, os recursos tecnológicos de que diversos estabelecimentos comerciais costumeiramente se valem para controle do consumo, a exemplos de comandas e cartões eletrônicos, podem, inclusive, ser convenientemente utilizados pelo próprio fornecedor como ferramenta para identificação do usuário e posterior efetivação da cobrança e pagamento, sem necessitar submetê-lo a vexatória, longa e desconfortável espera, nem expô-lo a situação maior de risco à sua saúde e à sua integridade física.

Nessa esteira, não restam dúvidas de que, ao se valer abusivamente do seu direito de crédito, de modo a alijar o consumidor para a posição de vítima da própria prestação por ele almejada, o fornecedor não apenas subverte a lógica de proteção consumerista, como também se desincumbe indevidamente da sua responsabilidade social, sob a ótica empresarial.

Por fim, firmes nos fundamentos acima aduzidos, defendemos que, muito embora o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor já enuncie rol exemplificativo das práticas abusivas vedadas ao fornecedor de produtos e serviços, o acréscimo do inciso XIV ao referido dispositivo contribuirá para o aprimoramento da legislação consumerista e para a efetividade da sua aplicação, assim como fortalecerá a atuação da tutela administrativa, sem prejuízo do enquadramento penal que se verificar cabível no caso concreto.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.347, de 2015.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2017.

Deputado **CESAR HALUM**

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 2.347/2015, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado Celso Russomanno, em seu Voto em Separado, no sentido de que seja incluído no Projeto o acréscimo do Art. 65-A, à Lei nº 8.078/90, para incluir a apenações de multa e detenção de seis meses a dois anos, quando o consumidor for impedido de sair de estabelecimento comercial ou público sob o argumento de cobrar pagamento por produto ou serviço consumido.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.347, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado **CESAR HALUM**

Relator

### **EMENDA DE RELATOR**

Inclui o Art. 2º no Projeto para inserir o art. 65-A à Lei 8078/1990

Inclua-se, no PL nº 2.347/2015, o seguinte o artigo 2º, renumerando os demais.

**Art. 2º** A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 65 – A Impedir o consumidor de sair de estabelecimento comercial ou público sob o argumento de cobrar pagamento por produto ou serviço consumido.*

*Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.”*

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado **CESAR HALUM**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.347/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Halum, que apresentou complementação de voto. O Deputado Celso Russomanno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Eli Corrêa Filho, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL 2.347/2015**

Inclui o Art. 2º no Projeto para inserir o art.  
65-A à Lei 8078/1990

Inclua-se, no PL nº 2.347/2015, o seguinte o artigo 2º, renumerando-se os demais.

**Art. 2º** A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 65 – A Impedir o consumidor de sair de estabelecimento comercial ou público sob o argumento de cobrar pagamento por produto ou serviço consumido.*

*Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.”*

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO**  
(do Sr. Celso Russomanno)

Após analisar a matéria na última reunião deliberativa da Comissão, gostaria de apresentar a sugestão abaixo ao nobre relator da matéria, deputado CÉSAR HALUM, a fim de que seja incluído no Projeto oriundo do Senado o acréscimo do Art. 65-A, à Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

*“Art. 65 – A Impedir o consumidor de sair de estabelecimento comercial ou público sob o argumento de cobrar pagamento por produto ou serviço consumido.*

*Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.”*

Brasília, 06 de junho de 2017

Deputado **CELSO RUSSOMANNO** (PRB/SP)

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|